
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DEC RETO Nº 2.672, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que permanece vigente, com presunção de constitucionalidade, o art. 24 da Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002;

Considerando que todos os Estados da Federação continuam concedendo incentivos fiscais, seja através de leis, de decretos ou de atos das respectivas Secretarias de Fazenda, ainda que sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o que torna indispensável ao Estado do Pará a concessão de incentivos no intuito de atrair empreendimentos para seu território;

Considerando a atribuição conferida ao Governador do Estado pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, que abrange a adoção de medidas relacionadas à proteção da economia pública;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará não outorga apenas renúncia fiscal, mas tem natureza bilateral, impondo obrigações ao contribuinte beneficiado;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará possibilitou, nos últimos 6 anos, investimentos privados no Estado, na ordem de R\$6.673.194.040,00;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará possibilitou a geração de mais de 30.383 empregos diretos e 121.382 indiretos;

Considerando que a atividade econômica no Estado do Pará é eminentemente extrativista e exportadora, o que não gera receita tributável ao Estado, uma vez que a União Federal desonerou a tributação das exportações (Lei Kandir), e não compensa as perdas de arrecadação dos Estados na forma em que determina a Constituição da República;

Considerando que não foram repassados, até o momento, aos Estados-membros da Federação a totalidade dos valores incluídos no Orçamento Geral da União de 2006 a título de ressarcimento pela desoneração das exportações;

Considerando que o Estado do Pará , desde o advento da Lei Kandir até agosto de 2006, acumula perdas decorrentes da desoneração do ICMS nas exportações em um total aproximado de R\$10 bilhões, atualizados pelo IPCA médio de agosto de 2006;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais, ao viabilizar a instalação e ampliação de mais de 160 empresas no Estado, possibilitou um aumento real e bastante considerável da arrecadação tributária estadual;

Considerando que, com a Política de Incentivos Fiscais, o Estado do Pará tem alcançado posições tanto de crescimento do seu PIB quanto de arrecadação própria, o que lhe garantiu o 7º lugar em crescimento real em 2005, sendo que o PIB do Estado saltou de 14º para 11º lugar nos últimos 10 anos;

Considerando que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e ampara como direito fundamental do ser humano o direito ao trabalho;

Considerando que a República Federativa do Brasil possui como um de seus objetivos o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades regionais;

Considerando que é dever do Governo do Estado viabilizar o desenvolvimento do Estado, em especial ante à inexistência de uma política do Governo Federal que atenda aos anseios e às particularidades das diversas regiões do País;

Considerando que tramita no Congresso Nacional Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 285/04, que possibilita a constitucionalização e ratificação de todos os incentivos fiscais concedidos pelos Estados até os dias atuais;

Considerando que o Estado do Pará tem conseguido cumprir as metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando que o Governo do Estado do Pará, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2006, cumpriu o que determina o art. 204, § 11, da Constituição do Estado do Pará, indicando, por meio de demonstrativo regionalizado, a renúncia de receita para o referido exercício, levando em consideração, inclusive, os benefícios da lei de incentivos fiscais vigente;

Considerando que o Governo do Estado do Pará, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 4º, § 2º, inciso V, demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, proveniente da renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais;

Considerando os termos do Ofício nº 292-A/2006-GS, de 7 de dezembro de 2006, em que o Presidente da Comissão de Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará declara e ratifica a existência de incentivos fiscais concedidos por outros Estados da Federação que tem prejudicado a competitividade de produtos de empreendimentos sediados no Pará, na forma do art. 24 da Lei nº 6.489, de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido de 95% (noventa e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido, correspondente às saídas internas e interestaduais de biodiesel fabricado neste Estado pela empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.177.007-7.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o “caput” deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de Saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”;

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito tratados nos incisos anteriores, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguido da observação “Crédito presumido conforme o Decreto nº 2.672, de 15/12/2006”;

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 3º Ficam isentas do pagamento do ICMS as operações de importação do exterior de ácido graxo destinado à utilização, como matéria-prima, na produção de biodiesel fabricado neste Estado pela empresa.

Art. 4º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas prestações de serviços de transportes, nas saídas de resíduos constantes no Anexo Único, bem como nas saídas de frutos e óleo bruto de palma e palmiste para industrialização dentro do Estado do Pará, realizadas entre as empresas, a seguir nominadas:

I - AGROPALMA S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.107.120-9, Município de Tailândia - PA;

II - AGROPALMA S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.259.633-0, Município do Acará - PA;

III - COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.177.007-7, Município de Belém - PA;

IV - COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.259.635-6, Município de Acará - PA;

V - COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.260.318-2, Município de Tailândia - PA;

VI - COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.260.317-4, Município de Tailândia - PA.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente saída tributária.

* Este artigo 4º teve sua redação alterada pelo Decreto nº 2.278, de 20 de maio de 2010, publicado no DOE Nº 31.671, de 21/05/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas prestações de serviços de transportes, nas saídas de resíduos constantes no Anexo Único, bem como nas saídas de frutos e óleo bruto de palma e palmiste para industrialização dentro do Estado do Pará, realizadas entre as empresas coligadas do Grupo AGROPALMA a seguir nominadas:

I - CRAI AGROINDUSTRIAL S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.114.088-0, Município de Tailândia - PA;

II - AGROPALMA S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.107.120-9, Município de Tailândia - PA;

III - COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.172.486-5, Município de Tailândia - PA;

IV - COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.177.007-7, Município de Belém - PA;

V - AMAPLAMA S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.195.501-8, Município de Moju - PA;

VI - COMPANHIA PALAMARES DA AMAZÔNIA, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.209.885-2, Município de Acará - PA.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subseqüente saída tributária.”

Art. 5º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 6º O tratamento tributário previsto neste Decreto poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento da legislação que rege a matéria.

Art. 7º A empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por quatorze anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária Especial de Estado de Gestão
MARIA RUTE TOSTES DA SILVA
Secretária Executiva de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

RESÍDUOS	TIPO	UTILIZAÇÃO
Bucha	Cacho vazio originário do debulhamento do fruto	Compostagem/ adubação dos plantios
Torta	Massa de amêndoa decorrente da prensagem das amêndoas de palmiste	Compostagem/ adubação dos plantios
Cascas	Casca decorrente da quebra de Nozes	Caldeiras e compostagem/ adubação dos plantios
Fibra	Resto de prensagem do fruto	Caldeiras e compostagem/adubação dos plantios
Borra	Água, óleo e impurezas (fibra e areia) decorrentes do processo e limpeza de tanques	Compostagem/ adubação dos plantios
Efluentes	Parte líquida do processo	Adubação dos plantios

Cinza	Resto da queima nas caldeiras de parte da casca e fibra	Compostagem/ adubação dos plantios
Ácido graxo	Substância decorrente do processo de refino de óleo de palma e palmiste	Biodiesel

DOE Nº 30.825, de 18/12/2006

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ